Segunda Câmara PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514978-48.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: Josenilton Rodrigues dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR UMA CONDENAÇÃO. RESPONSABLIDADE CIRIMINAL COMPROVADA. MAJORANTE MANTIDA. ACERVO PROBATÓRIO OUE DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSSOAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO ACOLHIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n. 0514978-48.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador - BA, em que é apelante o réu JOSENILTON RODRIGUES DOS SANTOS e em que é apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos da certidão de julgamento. Salvador, (data registrada eletronicamente). Presidente Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA Relator Procurador de Justiça JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Junho de 2023. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514978-48.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª APELANTE: Josenilton Rodrigues dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação (id. 31984832) interposto pelo réu Josenilton Rodrigues dos Santos em face da sentença proferida, às págs. 337/359 dos autos digitais, pelo MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que, julgando parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, o condenou, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, (por três vezes), na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 261 dias-multa, a ser paga no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo do salário mínimo vigente à época do fato. Nas razões recursais apresentadas às págs. 377/394, o apelante requer que seja absolvido, por considerar que as provas produzidas nos autos não são suficientes para embasar uma condenação. Pleiteia, ainda, a exclusão da majorante do concurso de pessoas e a redução da pena de multa. Em contrarrazões ofertadas às págs. 398/410, refutando a tese de defesa, a Promotoria Pública pede que o apelo interposto seja improvido. Nos termos do parecer de id. 44016567, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial da apelação, para reduzir a pena de multa para 15 dias-multa. É o Relatório, que submeto ao exame do Exmo. Des. Revisor, nos termos do artigo 166, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador, (data Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA registrada eletronicamente). SILVA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO Órgão Julgador: Segunda Câmara 0514978-48.2016.8.05.0001 APELANTE: Josenilton Rodrigues dos Santos Criminal 1º Turma APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s):

(s): V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, o conheço. I - DO MÉRITO Inicialmente, cabe esclarecer que, não obstante ter o corréu GEORGE LIMA SIMAS constado na sentença como condenado e na apelação como apelante, ele faleceu no curso do processo, nos termos da Certidão de Óbito juntada no id. 31984853 e, em decorrência disso, teve sua punibilidade declarada extinta pelo juízo (id. 31984854). A materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de id. 31984404 - pág. 2, pelo Auto de Exibição e Apreensão do bem roubado e das facas utilizadas na realização do delito (id. 31984404 — pág. 5/6) e pelo Laudo Pericial realizado em tais facas (id. 31984547). A autoria delitiva ficou comprovada pelas declarações da vítima e pelos relatos testemunhais. Vejamos: "Que reconhece o acusado aqui presente como sendo a pessoa que foi presa no dia dos fatos narrados na denúncia, esclarecendo que o reconhecimento foi feito através de espelho mágico existente na sala de audiência, esclarecendo que além do acusado um outro elemento também foi preso no dia dos fatos; que dos fatos ocorreram por volta das 14:00 horas, quando ela declarante na companhia de uma tia que mora em Goiânia, se encontrava no interior de um ônibus, no bairro de Pau da Lima, em determinado momento dois meliantes que se encontravam no ônibus um deles alto de cor clara, e o outro moreno, inclusive com o penteado "rabo de cavalo", anunciaram o assalto, dizendo: "passe tudo, passe tudo" [...] Que ela declarante entregou um Iphone, no valor de R\$2.000.00 reais, e a tia dela também entregou um aparelho celular Samsung (...);". (Rebeca Monteiro Almeida, vítima, quando ouvida em juízo-id. A palavra da vítima tem especial credibilidade nos delitos que 31984622) normalmente são cometidos na clandestinidade, como é o caso do crime em discussão, ainda mais quando é descrito de forma coerente e harmônica com os demais elementos de prova, como ocorreu na situação em tela. Nesta linha de raciocínio vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça (grifo PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INOUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem (HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVICÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas

nos autos a materialidade e a autoria do delito. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera revaloração da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp 865331 / MG, Relator (a): Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 09/03/2017, DJe publicado em 17/03/2017). Agora, ao ser ouvido em juízo, na linha do depoimento da vítima, vejamos o que disse um dos policiais que integrou a quarnição policial que efetuou a prisão do apelante: Que reconhece os acusados agui presentes como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos narrados na denúncia; que o depoente, juntamente com outros policiais, foram solicitados pela vítima, informando que tinha sido roubada no interior de um ônibus coletivo, sendo fornecidas as características dos elementos; que se iniciou uma diligência e o ônibus foi interceptado, e os dois acusados aqui presentes foram localizados e presos ainda no interior do ônibus; que na delegacia, se recorda o depoente que mais de uma vítima lá compareceu, inclusive reconheceu os acusados como sendo os autores do crime, além disso o motorista do ônibus também reconheceu os acusados como autores do crime, que lembra o depoente que os aparelhos celulares das vítimas, como também facas, tipo peixeira , foram encontradas com os acusados; que os acusados, na delegacia, confessaram a prática do crime, conforme constante na denúncia: que todos os objetos subtraidos, e que foram encontrados com os acusados (...); (Policial Militar Sérgio de Oliveira Santos Filho - id. O testemunho policial, assim como de qualquer cidadão, consiste em prova idônea para contribuir no livre convencimento motivado do julgador, salvo se for demonstrada em juízo justa causa que possa configurar a inidoneidade de seu testemunho, o que não ocorreu no presente caso. No mesmo sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos (grifos acrescidos): CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISAO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. II. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda. III. Recurso desprovido. (Resp. n. 751.760 -MG, Relator (a): Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/10/2005, DJe PUBLICADO em 14/11/2005). REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o

acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. 0 depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 739749 / RS, Relator (a): Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe PUBLICADO em 27/05/2016). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVICÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 404507 / PE, Relator (a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 10/04/2018, DJe publicado em 18/04/2018). Logo, restou comprovada a responsabilidade criminal do apelante, não assistindo razão, portanto, ao réu em sua irresignação. relação aos pedidos do apelante para que seja excluída a majorante do concurso de pessoas e para que seja promovida a redução da pena de multa, assiste parcial razão ao recorrente, conforme sustentado pela Procuradoria de Justiça, cujas razões acolho por seus próprios fundamentos. Vejamos: O Apelante postula o afastamento da majorante do concurso de pessoas, aduzindo que não teria ficado cabalmente demonstrada, na denúncia, a ligação entre os imputados autores do roubo. È tese que não merece acolhimento, uma vez que a presença de dois agentes foi atestada em todos os depoimentos, sem que se possa cogitar, seguer, a dúvida quanto a essa qualificadora. Ao contrário, a vítima Bruna Lima da Silva relatou, em Juízo (ID 31984740) que: "os fatos se deram a tarde, que a depoente adentrou no veículo coletivo no bairro de Sete de Abril, e nas imediações do Hospital São Rafael, percebeu presença de dois indivíduos do sexo masculino, que estavam subtraindo os pertences dos passageiros. (...)". Também o policial Jonatas David Pinheiro de Oliveira, um dos policiais que efetuaram a prisão do Apelante, certificou, em Juízo, que foram dois os agentes do crime, vejamos: "que reconhece os acusados aqui presentes como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos narrados na denúncia,

que ele depoente, junto a outros policiais, estavam em ronda na Avenida Paralela, sentido rodoviária, quando surgiu um ônibus e o motorista e alguns passageiros informaram que teria ocorrido um roubo num ônibus, fornecendo as caracteristicas dos elementos, de imediato houve uma diligência, um outro ônibus foi localizado e os dois acusados aqui presentes foram detidos, e com eles, após a busca pessoal. foram encontradas armas brancas, ou seja, facas, além de vários aparelhos celulares; (...)" (ID 31984569) Da mesma forma, o Policial militar Danilo Diogo Cope Carvalho, confirmou, em Juízo, em depoimento coeso, o concurso de pessoas e a apreensão dos celulares das vítimas em poder dos assaltantes, assim: "nas proximidades do Colinas de Pituaçu, um ônibus foi interceptado, determinando que todos os passageiros descessem do ônibus e ao ser feita a revista ou busca pessoal com os dois acusados aqui presentes, foram encontrados vários aparelhos celulares e duas facas grandes; (...)" (ID 31984703). Ante o exposto, torna-se irrefutável que a prática delituosa que se analisa não merece reforma, também no que toca à maiorante do concurso de pessoas. 3. REDUCÃO DA OUANTIDADE DE DIASMULTA. AFRONTA. AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. A pena de multa, para o crime de roubo, tem o caráter de pena acessória em relação à pena privativa de liberdade, consistindo em consectário lógico da condenação, de modo que, uma vez provada à prática delitiva, a multa proporcional é Compete ao Juízo ad quem, tão somente, avaliar se a quantidade de dias-multa e o valor definido são proporcionais à pena aplicada e às condições financeiras do Apelante. À análise do decisum, verifica-se que a quantidade de dias-multa fixada extrapola o limite da proporcionalidade. Com efeito, o Apelante restou condenado ao pagamento de 261 diasmulta, que se mostra exagerada em relação ao quantum de pena privativa de liberdade. Na sentença, o Sentenciante fixou a pena-base em 04 anos de reclusão, mínimo legal cominado ao crime de roubo (art. 157, caput, do CP) e, na sequência, em atenção ao concurso de agentes (art. 157, § 2º, I, do CP), elevou-a em 1/3, menor patamar de aumento, chegando à dosagem de 05 anos e 04 meses. Por fim, ao aplicar o concurso formal (art. 70, do CP), aplicou o aumento de 1/5 (intervalo de 1/6 a 1/2) considerando que foram três vítimas, o que se mostra razoável, chegando à pena definitiva de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, sem que se possa encontrar qualquer irregularidade, ou desproporcionalidade na dosimetria da pena privativa de liberdade. Sabe-se que a quantidade de dias-multa deve seguir a mesma lógica da pena privativa de liberdade, atentando-se ao critério estipulado no artigo 60, do Código Penal, a cada fase da dosimetria. Considerando o aumento de 1/3, pelo concurso de pessoas, e de 1/5, pelo concurso formal próprio de crimes, a quantidade de dias-multa deve ser aumentada na mesma proporção. Com efeito, a reforma da sentença deve incidir somente sobre a redução da quantidade de dias-multa, passando de 261 para 15 dias-multa, mantendo-se o valor unitário de 1/3 (sic) do salário-mínimo vigente à data do fato (art. 49, § 1º, do CP). Assim, acolho somente o pleito recursal para reduzir a pena de multa, que passa a ser fixada em 15 dias-multa, a ser paga na forma estabelecida na Por fim, no tocante aos demais aspectos da dosimetria da pena, não há que se fazer qualquer reparo, uma vez que foram observados os parâmetros previstos no artigo 59 e seguintes do Código Penal. CONCLUSÃOFILLIN "" Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto para conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, apenas no sentido de reduzir a pena de multa de 261 para 15 diasmulta, mantendo-se o valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à

data do fato. Salvador, (data registrada eletronicamente). Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA Relator 08